



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.909635/2013-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.668 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente PREFISAN ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2008

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
Preliminar rejeitada

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Mateus Soares de Oliveira .

Relatório

Trata-se o presente processo de nº e reconheceu parte do valor a ser compensado com crédito judicial, sendo o PER/DCOMP nº 03082.70173.100910.1.3.54-0180 transmitido em 10/09/2010.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

O contribuinte ingressou com o Mandado de Segurança nº 2006.38.00.033144- 9/MG, requerendo o direito de compensar os valores de PIS e de Cofins recolhidos indevidamente na forma do § 1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98, sendo que o trânsito em julgado ocorreu em 19/03/2010.

Após isso, encaminhou pedido de habilitação de crédito, o qual foi deferido de acordo com o Despacho Decisório nº 674/2010, constante às fls. 8 a 10. Observe-se que nesse procedimento não era analisado o montante do direito creditório, mas sim a existência de ação judicial e outros requisitos. Isso é, inclusive, alertado no próprio Despacho Decisório.

A PREFISAN então transmitiu o PERDCOMP nº 03082.70173.100910.1.3.54- 0180, em 10/09/2010, onde informa que o crédito é oriundo de ação judicial, e que o valor atualizado do mesmo na data da transição seria de R\$ 60.685,14. Utiliza parte desse valor na declaração de compensação (fls. 25 a 28).

Estão juntadas aos autos ainda as declarações de compensação de nº 01698.45456.201010.1.3.54-2815 (fls. 29 a 32), 09772.09391.100910.1.3.54-800 (fls. 33 a 36) e 04571.78414.201010.1.3.54-9088 (fls. 37 a 40).

O Despacho Decisório da fl. 24 não homologou as compensações constante no PERDCOMP analisado.

A ciência desse Despacho Decisório ocorreu em 12/08/2013 (fl. 41). O interessado apresentou manifestação de inconformidade em 02/09/2013 (fls. 2 a 4). **Em síntese** faz as seguintes alegações:

- QUE transmitiu um PERDCOMP pleiteando o reconhecimento creditório da Cofins, sendo que já havia transmitido outro referente ao PIS. O direito creditório seria advindo do Processo Judicial nº 2006.38.00.033144-9.

- QUE utilizou esse crédito para quitar diversos débitos, porém teve suas compensações não homologadas. Alega que já teria encaminhado anteriormente pedido administrativo de habilitação de crédito no processo administrativo de nº 15504.013409/2010- 72, e que fora deferida a sua habilitação de crédito pretendida. Coloca que a Receita Federal não poderiam desconsiderar um crédito que já havia sido habilitado e deferido, através do Despacho Decisório nº 674/2010.

POR FIM, requer que sua manifestação de inconformidade seja recebida em sua integralidade e que após a análise cuidadosa de seus argumentos por parte da autoridade julgadora, seja revisto o Despacho Decisório DRF/BH nº 057799628, de 02/08/2013, de modo a homologar todos os procedimentos fiscais adotados, sobretudo se reconhecendo a legalidade e validade do crédito contido no PERDCOMP nº 03082.70173.100910.1.3.54-0180, bem como o procedimento de compensação levado a efeito.

É o relatório.

A 2ª da DRJ/POA proferiu acórdão nº **10-068.005**, em 11 de fevereiro de 2020 (fls. 47-50), o qual possui ementa dispensada conforme o artigo 2º, II, da Portaria RFB nº

2.724/2017, declarando improcedente que pedido do contribuinte em sua peça de defesa não contesta esses argumentos trazidos no relatório fiscal, nem os cálculos apresentados no demonstrativo, sendo assim, entende-se que não existem motivos para reformar o Despacho Decisório.

A recorrente tomou ciência da decisão e interpôs Recurso Voluntário (fls. 53-57), em 10 de setembro de 2020, no qual solicita, o reconhecimento da prescrição intercorrente, e, no mérito, a reforma da decisão proferida pela DRJ, a fim de que seja declarado o direito a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A recorrente alega a ocorrência da prescrição intercorrente no caso. No entanto, é de se observar que a matéria aqui debatida é de natureza tributária, aplicando-se ao caso a súmula 11 do CARF: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Logo, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Trata-se o presente processo de nº e reconheceu parte do valor a ser compensado com crédito judicial, sendo o PER/DCOMP nº 03082.70173.100910.1.3.54-0180 transmitido em 10/09/2010.

A decisão de primeira instância não reconhece o direito a compensação. Vejamos parte do julgado:

A necessidade de habilitação prévia do crédito se deve a uma série de verificações que são feitas e que em nome da eficiência processual poderão evitar a continuação da demanda. Por exemplo, é verificado se são créditos de terceiros, créditos-prêmios, créditos que se refiram a títulos públicos, créditos que não tenham decisão transitada em julgado, entre muitas outras situações. Por isso a necessidade da habilitação anterior antes da análise propriamente do crédito, o que só irá ocorrer quando o contribuinte transmitir o seu pedido de ressarcimento ou a sua declaração de compensação, como foi o caso desses autos.

Repise-se que o procedimento administrativo de habilitação de crédito, nessa perspectiva, é, portanto, absolutamente necessário, rápido e seguro, ao menos para aquele contribuinte que realmente detém créditos para com a Receita Federal do Brasil,

reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado. E veja-se, ainda, que tal procedimento implica economia processual, no âmbito administrativo, na medida em que a habilitação de crédito é exigida uma única vez, para cada ação judicial transitada em julgado com base na qual o contribuinte quiser compensar. A partir de então, uma vez habilitado, o contribuinte poderá transmitir, via Internet, quantas Declarações de Compensação desejar, até o esgotamento de crédito que ele julga deter nos termos da referida ação judicial, **cabendo a este órgão homologar, ou não, tais compensações, ocasião em que os valores (créditos e débitos)**

envolvidos serão objeto de análise.

É válido esclarecer, portanto, que o procedimento de habilitação de crédito, nos termos da legislação de regência, **não implica reconhecimento de crédito** por parte deste Órgão. Tal habilitação apresenta vocação distinta. Indica apenas que o contribuinte possui uma decisão judicial transitada em julgada que reconhece um direito creditório, em tese. Não se faz ali a quantificação ou reconhecimento algum quanto ao crédito em si, o que será efetuado em momento ulterior, por ocasião de eventuais Declarações de Compensação ou Pedido de Restituição, quando será analisada a quantificação dos créditos, entre outras análises, nos exatos limites da decisão judicial.

Compulsando os autos, verifica-se que em sede recursal, a contribuinte reproduziu os argumentados apresentados na impugnação, bem como não apresentou qualquer documento comprobatório que certifique a existência do seu direito.

Contudo, verifico que cabe ao contribuinte demonstrar o equívoco cometido, mediante outros meios de prova, especialmente fiscais e contábeis. Isso porque, para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

Nesse passo, é possível vislumbrar que os valores informados DCTF e sem qualquer comprovação contábil/fiscal acessória não são motivos para garantir uma revisão significativa do Despacho Decisório.

Concordo que a análise do rol de documentos citados pelo contribuinte deve ser realizada, mas, em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

O fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material em nada macula o que foi até aqui dito. É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegado pelas partes, mas isto em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega. E, em uma percepção analítica do processual, não há material a ser analisado pela DRJ, vez que nenhum material probatório foi acostado aos autos.

Sendo assim, tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, nada justifica a reforma da decisão recorrida, porque, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova nos pedidos de compensação do crédito pleiteado.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta